



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.728927/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente G DE B ROCHA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos exigíveis que motivaram a edição do Ato Declaratório de Exclusão no prazo de trinta dias, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2015, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/GOI nº 875610, de 3 de setembro de 2014 (e-fl.5), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, mais especificamente, a inscrição em DAU sob o nº 11414.003007-36, referente às competências 05 e 11/2012.

A decisão de primeira instância (e-fls. 23/26) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos que deram causa à exclusão do regime simplificado só foram liquidados em 17/08/2015, transcrevendo extrato da inscrição anexado às e-fls. 37/39.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 14/07/2016 (e-fl. 51) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/08/2016 (e-fl. 62), em que aduz, em resumo, que regularizou o débito antes do ato de exclusão.

Confira-se trecho relevante do seu recurso:

O fato gerador dos débitos referentes tem como competência os meses ABRIL E NOVEMBRO DE 2012, no que tange ao Simples Nacional, débitos correspondentes aos números de apurações: 010311221201201003 e 010311221201211002, respectivamente.

Entretanto, não foram considerados os valores recolhidos ao Erário através da guia do SIMPLES NACIONAL, com números de DAS 10311221201204005 e 10311221201211003, com recolhimento em 17/09/2014 no valor de R\$ 417,43 e 22/09/2014 no valor de R\$ 1.849,54 respectivamente, antes do recebimento da NOTIFICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCUSÃO, conforme documentos já colacionados nos autos.

Observa-se que foram feitas as quitações porém de forma equivocada, posto que não foi informado da existência da inscrição na **DÍVIDA ATIVA** dos referidos débitos. Em ato contínuo, após ter tido ciência de que havia pago de forma equivocada, a recorrente efetuou

novo pagamento, com juros e correções junto a PGFN, órgão que seria competente para o recebimento do débito em questão.

Consigna-se que a princípio até os órgão colegiado equivocou-se quanto à falta de legitimidade do recolhimento efetuado, chegando a declarar a perda do objeto do presente pleito, o que de certa forma beneficiaria a recorrente, em face da boa fé caracterizada e presente em todos os trâmites do referido processo.

Não há que se falar em má fé da recorrente e muito menos locupletamento ilícito, o que houve na verdade foi uma seqüência de erros tanto do contribuinte quanto do órgão arrecadador, de caráter estritamente formal.

Pede-se, por conseguinte a reconsideração do presente julgado para manter a condição de OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, da recorrente, sob pena de penalizá-la ao extremo, chegando, inclusive, inviabilizá-la do ponto de vista econômico

Este CARF, através da Resolução n. 1301-000.948, 09 de dezembro de 2020 (e-fl. 65/67), solicitou à Unidade de Origem;

Para fins de esclarecimento, em face até da possibilidade de pagamentos terem sido feitos em duplicidade, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de origem confirme se as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes foram integralmente quitados, antes de se esgotar o prazo regulamentar concedido pelo ADE para eventual regularização, ou se encontravam com suas exigibilidades suspensas.

A Unidade de Origem respondeu, através do Despacho Informação EBEN/DRF/CBA N.º 35/2021, de 17 de maio de 2021 (e-fl. 98), em que informa;

Trata-se de recurso voluntário apresentado tempestivamente contra decisão de DRJ que manteve a exclusão do Simples Nacional, com efeitos em 01/01/2015, em virtude da existência de débitos exigíveis e inscritos em Dívida Ativa da União. No caso, o débito que motivou a exclusão consiste na inscrição n.º 11414003007, no valor de R\$ 1.636,07,

O contribuinte afirma (fls. 53) que os débitos que motivaram a exclusão do regime, relativos ao Simples Nacional, compreendem as competências 04/2012 e 11/2012. Alega que, na decisão que manteve a exclusão, não foram considerados os valores recolhidos em 17/09/2014, valor R\$ 417,53, e em 22/09/2014, valor R\$ 1.849,54. Acrescenta que as quitações foram realizadas com equívoco, visto que não foi informada da existência de inscrição dos débitos. Portanto, realizou novo pagamento junto à PGFN. O contribuinte solicita revisão do débito e junta ao requerimento só comprovantes de pagamento, às fls. 58/61.

Para fins de análise e em face de possibilidade de pagamentos em duplicidade, o CARF converteu o processo em diligência para que a unidade de origem “confirme se as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes foram integralmente quitados, antes de se esgotar o prazo regulamentar concedido pelo ADE para eventual regularização, ou se encontravam com suas exigibilidades suspensas”.

Em consultas aos sistemas informatizados da RFB (fls. 69/74), verifica-se que o motivo para a exclusão do contribuinte no Simples Nacional foi débito, com inscrição na Dívida Ativa da União n.º 11414003007. Os débitos, inscritos em 04/07/2020, correspondem ao que segue.

CÓDIGO	PA	VALOR APURADO	VALOR LIQUIDADO	SALDO INSCRITO
3333	04/2012	R\$ 4.132,05	R\$ 3.935,30	196,75
3333	11/2012	R\$ 1.730,14	R\$ 829,65	900,49

Cotejando os autos, verifica-se que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 875610, de 03/09/2014, juntado às fls. 36. A ciência do contribuinte desse ADE ocorreu em 22/09/2014 (fls. 23), a partir do qual o contribuinte teria o prazo de 30 dias para regularização dos débitos motivadores da exclusão. O débito inscrito, conforme consulta ao sistema juntada às fls. 69/71, foi extinto por pagamento, com arrecadação em 17/08/2015, ou seja, fora do prazo previsto.

Ocorre que o contribuinte alega os recolhimentos de fls. 58/61, a seguir consignados: a) PA: 01/04/2012, data de arrecadação 17/09/2014, no valor de R\$ 298,38; e b) PA: 01/11/2012, data de arrecadação 22/09/2014, no valor de R\$ 1.363,39. Considerando o recolhimento realizado após a inscrição em DAU, os autos foram encaminhados à Equipe de Revisão de Débitos, para manifestação (fls. 75/76): “i) informar, após análise, se os recolhimentos realizados pelo contribuinte em 11/2014 poderiam ser utilizados para quitação dos débitos inscritos; ii) em caso de resposta positiva, se cabe revisão e, após, informar se os recolhimentos seriam suficientes para quitação dos débitos; iii) a data de quitação do débito inscrição n.º 11414003007”.

Em primeira manifestação, às fls. 84, a EREC informou que os pagamentos realizados em 17/09/2014 e 22/09/2014, não alocados, foram efetuados após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, ocorrida em 04/07/2014. Por tal motivo, propôs o encaminhamento à PGFN/GO para análise, que se manifestou no sentido de não haver pedido de revisão quanto ao débito inscrito e já extinto por pagamento em 19/08/2015. Que os valores não alocados poderiam ter sido objeto de pedido de restituição. Os autos foram devolvidos à EREC.

EM 03/05/2021 a EREC emitiu o Despacho n.º 1195/2021-EREC/DRF-BRASÍLIA/DF (fls. 92), do qual se destaca: “os pagamentos efetuados pela interessada em epígrafe nos dias 17/09/2014 e 22/09/2014 encontram-se disponíveis (vide pesquisa de fl. 87); entretanto, os mesmos foram efetuados após a inscrição em DAU, sendo que não há possibilidade de efetuar a retificação de recolhimentos efetuados na sistemática do Simples Nacional para alocação no sistema da PFN; logo, tais pagamentos não poderiam ser utilizados para quitação dos débitos inscritos sob o processo n.º 10120.514336/2014-56.”

Pelo exposto, conclui-se que os recolhimentos realizados em 17/09/2014 e 22/09/2014 não poderiam ser utilizados para quitação dos débitos, já inscritos, e que a extinção da inscrição deu-se apenas em 17/08/2015, portanto, fora do prazo legal.

Encaminho para ciência do contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a diligência. Após, encaminhar os autos ao CARF para prosseguimento.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 11-53.603 - 5ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 43 e ss), que decidiu indeferir a solicitação da requerente e confirmar o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/GOI nº 875610, de 3 de setembro de 2014 (e-fl.5), com base na existência de débitos exigíveis, correspondentes ao Simples Nacional, mais especificamente, a inscrição em DAU sob o nº 11414.003007-36, referente às competências 05 e 11/2012.

A Recorrente argui que regularizou o débito antes do ato de exclusão.

Este CARF, através da Resolução n. 1301-000.948, 09 de dezembro de 2020 (e-fl. 65/67), solicitou à Unidade de Origem que confirmasse se as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes foram integralmente quitados, antes de que se esgotasse o prazo regulamentar concedido pelo ADE para eventual regularização, ou se se encontravam com suas exigibilidades suspensas.

A Unidade de Origem respondeu através do Despacho Informação EBEN/DRF/CBA Nº 35/2021, de 17 de maio de 2021 (e-fl. 98), em que informou que os recolhimentos realizados em 17/09/2014 e 22/09/2014 não poderiam ser utilizados para quitação dos débitos, já inscritos em Dívida Ativa, e que a extinção da inscrição deu-se apenas em 17/08/2015, portanto, fora do prazo legal.

O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 assim dispõe sobre a impossibilidade de permanência no Simples Nacional para detentores de débitos exigíveis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

A Recorrente não comprovou que regularizou os débitos que ensejaram a edição do ADE de exclusão, ou seja, os débitos exigíveis não foram objeto de regularização no prazo de trinta dias, conforme faculdade legal à disposição do interessado à época da edição do ADE (art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006).

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa